



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 960-A, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda 1/2024, apresentada na CSPCCO, com substitutivo relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para contemplar especificamente a responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 927

.....
§ 1º. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 2º. Nos casos em que os danos forem causados aos agentes da segurança pública no exercício de suas funções, aplicam-se as disposições deste artigo, devendo o Estado se responsabilizar de forma objetiva pela reparação imediata das despesas pelos danos provocados a integridade física e mental do policial, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 1 9 2 5 0 5 9 0 0 LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o Código Civil Brasileiro para incluir disposições específicas sobre a responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública no exercício de suas funções. A necessidade dessa alteração surge da constatação de uma lacuna na legislação, que atualmente não contempla de forma mais objetiva a proteção dos direitos e a reparação material pelos danos sofridos por esses profissionais no desempenho de suas atividades.

É frequente testemunharmos situações em que agentes da segurança pública são alvos de disparos de armas de fogo em confrontos, e são atingidos em áreas não protegidas pelos coletes balísticos ou, até mesmo, quando estes não impedem lesões causadas pelo projétil. Tais incidentes acarretam uma série de custos adicionais dispendiosos para os agentes, incluindo despesas com tratamentos médicos, medicações, curativos, deslocamentos para hospitais e outros. Em situações mais graves, a lesão resultante pode levar à perda permanente da capacidade de exercer suas funções, o que implica em uma necessária readaptação profissional, muitas vezes acompanhada por uma considerável redução salarial.

Atualmente, é comum que esses profissionais tenham que arcar integralmente com esses custos, o que além de injusto, representa um desestímulo à atuação desses agentes na proteção da sociedade. É necessário, portanto, que o Estado assuma a responsabilidade pela reparação imediata dos danos provocados à integridade física e mental dos agentes da segurança pública, garantindo-lhes um mínimo de dignidade e proteção social.

Ao garantir a responsabilização objetiva do Estado, este projeto de lei busca assegurar que os agentes de segurança pública tenham seus direitos respeitados e que recebam o devido amparo imediato em caso de danos decorrentes do exercício de suas funções. Além disso, ao prever o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, busca-se promover a justiça e a responsabilização dos agentes causadores dos danos.

Assim, considerando a relevância deste avanço para a nossa legislação nacional, que visa assegurar a devida reparação dos danos



materiais enfrentados pelos agentes de segurança pública durante o desempenho de suas nobres atividades em prol da segurança e ordem pública, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2024.

Altera art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º do PL 960, de 2024, parágrafo único com a seguinte redação:

“Artigo 1º.
.....
.....

Parágrafo único. Para efeitos legais, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes constantes no art. 144 e os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar esta salutar proposição legislativa trazendo clareza a ela. Sempre que se fala em agentes de segurança pública, remete-se àqueles constantes no art. 144 de nossa Carta Magna, todavia a gama de servidores públicos que arriscam diariamente suas vidas em prol da ordem pública, da população e da democracia não se resume a esse dispositivo constitucional. No intuito de sanar eventuais negativas de direito, devido à possíveis interpretações restritivas, esta emenda é pertinente.



LexEdit

0 0 1 8 9 3 9 8 6 0 4 2 2 * * * *

Diante disso, a fim de que não haja discriminação entre aqueles que põem a vida em risco em prol da sociedade, e contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2024.

Apresentação: 18/04/2024 16:20:26:250 - CSPCCO
EMC 1/2024: CSPCCO => PL960/2024
EMC n.1/2024



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 960, DE 2024

Altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera o Código Civil, para estabelecer responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de dano aos agentes de segurança pública, com a previsão de direito de regresso do Estado contra o particular.

Na justificação, o ilustre Autor alega que os profissionais da segurança pública ficam sujeitos a vários danos oriundos de ataques de delinquentes, quase sempre arcando com despesas com ferimentos e lesões diversas, sem que o Estado se responsabilize por isso.

Apresentado em 25/03/2024, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a última, ainda, para apreciar o mérito, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 10/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 11/04/2024 a 06/05/2024) foi apresentada uma emenda ao projeto.



* C D 2 4 1 1 6 0 8 7 6 8 0 0 *



A Emenda, EMC 1/2024 CSPCCO, do Deputado Sanderson, apresentada 18/04/2024, acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto, para definição da expressão “profissional de segurança pública”, contemplando os mencionados no art. 144 e “os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito”, justificando que a simples menção a agentes de segurança pública remete apenas àqueles constantes no art. 144.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se enquadra ao conteúdo da proposição em análise.

Agradecemos ao ilustre autor pela dedicação em aprimorar o ordenamento jurídico, buscando oferecer maior proteção à sociedade através do fortalecimento das garantias aos agentes de segurança pública, responsáveis pela manutenção da lei e da ordem. O enfoque deste parecer, portanto, é o mérito segundo a vocação temática da CSPCCO.

Assim sendo, é usual observarmos ocorrências em que policiais são alvejados, sendo atingidos em regiões não protegidas pelos coletes balísticos ou, ainda, quando tais coletes não conseguem evitar lesões causadas por projéteis. Esses episódios resultam em uma série de despesas adicionais significativas para os agentes, abrangendo custos com tratamentos médicos, medicamentos, curativos e transporte para hospitais. Em situações mais graves, a lesão pode ocasionar a perda permanente da capacidade de exercer suas funções, exigindo uma readaptação profissional.

Considerando a situação supracitada, é indubitável a premência do projeto de lei em exame para tornar o ordenamento pátrio cristalino no que



tange ao reparo proporcionado pelo Estado ao profissional de segurança pública vitimado durante o louvável exercício de proteger a sociedade.

Quanto ao conteúdo da Emenda apresentada pelo nobre Deputado Sanderson (EMC 1/2024 CSPCCO) entendemos que mereça ser acatada, visto que os mencionados agentes também estão incluídos no rol dos profissionais de segurança pública.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 960, de 2024** e da emenda 1/2024 CSPCCO, na forma do **Substitutivo**, solicitando apoio aos pares.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 4 1 1 6 0 8 7 6 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 960, DE 2024

Altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para inserir a responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de dano material causado ao profissional de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para contemplar especificamente a responsabilidade civil por danos materiais causados aos profissionais de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes constantes do art. 144 e seus parágrafos, dos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 927.

§ 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



§ 2º Nas hipóteses em que os danos forem causados aos profissionais de segurança pública no exercício de suas funções, aplicam-se as disposições deste artigo, devendo o Estado se responsabilizar de forma objetiva pela reparação imediata das despesas pelos danos provocados à integridade física e mental do profissional, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 4 1 1 6 0 8 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 960/2024, e da Emenda 1/2024 da CSPCCO, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gláucia Santiago, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 16:12:06.553 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 960/2024

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2024

Altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para inserir a responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de dano material causado ao profissional de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para contemplar especificamente a responsabilidade civil por danos materiais causados aos profissionais de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes constantes do art. 144 e seus parágrafos, dos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 927.

§ 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. *

§ 2º Nas hipóteses em que os danos forem causados aos profissionais de segurança pública no exercício de suas funções, aplicam-se as disposições deste artigo, devendo o Estado se responsabilizar de forma objetiva pela reparação imediata das despesas pelos danos provocados à integridade física e mental do





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

profissional, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 09/10/2024 16:12:14.833 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL960/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 0 8 0 2 4 3 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240802437700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

FIM DO DOCUMENTO
